



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.299 - MG (2017/0261766-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JOAO PAULO GORETTI SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.

1. O tema referente ao excesso de prazo prisional não foi tratado pela instância *a quo*, situação configuradora de supressão de instância, que impede o conhecimento do recurso nesta parte.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que o recorrente é reincidente específico, além de estar, à época da prática do delito, em regime de liberdade provisória, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e cessar a prática criminosa.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.299 - MG (2017/0261766-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JOAO PAULO GORETTI SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOAO PAULO GORETTI SOARES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.17.065855-3/000.

Consta dos autos ter sido o recorrente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de furto qualificado, pois, segundo a denúncia, *"agindo com destreza e mediante emprego de chave falsa, subtraiu, para si, o automóvel GM/Kadett Turim, cor prata, placa GQV-0603, de propriedade de [...] que estava estacionado na via pública, além de componentes do carro e objetos que estavam no seu interior, tais como: 01 (um) aparelho de rádio automotivo (marca Multiloser), - 01 (um) par de botas de couro (marca Marlugas), 01 (uma) bateria de carro (marca Zetto Free, cor preta) e 01 (uma) blusa de nylon (cor cinza)"* – e-STJ fl. 51.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a liberdade do ora recorrente, nos autos da Ação Penal n. 0241957-20.2017.8.13.0145, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 74):

"HABEAS CORPUS". FURTO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FATICOS (ARTIGO 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ARTIGO 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito de furto qualificado, presentes a prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública.

2. O princípio do estado de inocência, estatuído no artigo 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

3. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou todo o sistema de medidas cautelares do Código de Processo Penal, preconizando de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade.

4. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar é exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não -culpabilidade. Todavia, embora medida extrema, a manutenção da segregação cautelar do paciente pode ser determinada sempre que presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal.

5. Tendo o paciente supostamente cometido o delito a ele imputado durante a vigência de liberdade provisória que lhe foi anteriormente concedida nos autos de outro processo penal a que responde, a manutenção da sua segregação cautelar mostra-se necessária, também, como forma de se evitar a reiteração delitiva.

6. Sendo a pena máxima cominada ao delito de furto qualificado superior a quatro anos, é admissível a manutenção da segregação provisória, como forma de garantia da ordem pública e visando a evitar a reiteração delitiva.

7. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a adoção da medida extrema.

8. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade da segregação se mostra patente como forma de garantia da ordem pública.

9. Ordem denegada.

Neste recurso, sustenta a defesa, inicialmente, excesso de prazo para a formação da culpa, notadamente porque a audiência de instrução e julgamento foi designada apenas para 30/1/2018.

No mais, aduz inexistir motivação idônea para a segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada, visto que não apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que *"o magistrado singular adotou elementos constitutivos do tipo penal imputado e a ponderação indevida de processos não transitados em julgado para decretar a prisão preventiva"* (e-STJ fl. 93).

Alega a desproporcionalidade da custódia preventiva ante a possibilidade, em caso de eventual condenação, de fixação de regime prisional diverso do fechado, destacando, ainda, a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Busca, liminarmente, possa o recorrente aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste recurso.

No mérito, pugna seja revogada a custódia cautelar do recorrente.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 110/113).

Informações prestadas (e-STJ fls. 117 e 122/152).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso, às e-STJ fls. 154/155, assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. Pelo não provimento do recurso ordinário.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.299 - MG (2017/0261766-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de excesso de prazo prisional e de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Preliminarmente, constato, pela leitura do voto condutor do acórdão vergastado, que o tema referente ao excesso de prazo prisional não foi tratado pela instância *a quo*, situação configuradora de supressão de instância, que impede o conhecimento do *habeas corpus* nesta parte.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.

(RHC 68.025/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Passo ao exame do pedido de revogação da custódia cautelar.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus comissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da constrição cautelar do recorrente, *in verbis* (e-STJ fls. 17/19):

*A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento. Inclusive, patenteada está a hipótese do flagrante presumido na forma do art. 302, IV do CPP. Ademais, constata-se da leitura das declarações do condutor, da testemunha e da vítima, ouvidas no APE, que, a todo efeito, existem indícios-satisfatórios da prática pelo conduzido do crime de furto, com uso de chave mixa, por parte do conduzido, existindo provas suficientes da ocorrência de mencionado crime. Além do mais, **verifico que de 2011 até agora, o conduzido foi preso em flagrante nada mais, nada menos, do que 04 vezes, sempre pela prática de crimes contra o patrimônio, sendo sido, inclusive, condenado pela prática de furto tentado, por sentença transitada em julgado, não obstante extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, encontrando-se em regime de liberdade provisória perante processos aos quais responde, o que demonstra que, em liberdade, não vem correspondendo a confiança do judiciário, não podendo este Juízo oferecer uma quinta chance de liberdade provisória, diante de um flagrante, pois isso significaria mais um incentivo ao envolvimento com práticas criminosas, colocando ainda a sociedade em risco diante da reiteração criminosa patenteada, merecendo ser convertido o flagrante em preventiva para resguardo da ordem pública e ainda para garantir a regularidade da instrução criminal e da efetiva possibilidade de aplicação da lei penal, com a manutenção segura do cautelado no juízo da culpa. Assim sendo, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, todos do C.P.P., CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do(a) autuado(a) EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA para o devido cumprimento, fazendo dele constar o prazo de validade do mandado em 1210712029". Saem intimados todos os presentes, sendo certo, porém, que a Defensoria Pública deve ser intimada mediante carga, com vista dos autos, nos termos dos artigos 128, inciso I, da LCF 80/94.***

Vê-se que a prisão foi decretada em razão de o recorrente ser reincidente específico, com extenso histórico criminal, constando da decisão que impôs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a custódia que, ***"de 2011 até agora, o conduzido foi preso em flagrante nada mais, nada menos, do que 04 vezes, sempre pela prática de crimes contra o patrimônio, sendo sido, inclusive, condenado pela prática de furto tentado, por sentença transitada em julgado"***, acrescentando ainda que o réu estava ***"em regime de liberdade provisória perante processos aos quais responde, o que demonstra que, em liberdade, não vem correspondendo à confiança do judiciário"*** (e-STJ fl. 19).

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração delitiva por parte do recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 66.123/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 17/3/2016.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelas instâncias de origem que o paciente ostenta condenação criminal com trânsito em julgado pelo crime de roubo circunstanciado.

2. Ordem denegada.

(HC 327.892/MG, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 01/9/2015.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes.

2. O fato de o réu responder outro processo pela prática de roubo circunstanciado e ostentar registro relativo ao delito de furto qualificado é apto para revelar sua periculosidade social acentuada, derivada da inclinação que possui à criminalidade, restando demonstrada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.

3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade.

4. Recurso improvido.

(RHC 54.223/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe de 23/3/2015.)

Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, **conheço parcialmente do recurso** e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0261766-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 90.299 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145170237005 02419572020178130145 06585536120178130000 10000170658553
10000170658553000 10000170658553001 145170237005 2419572020178130145
6585536120178130000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PAULO GORETTI SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.